



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**  
**UNIPAC**  
**CURSO DE DIREITO**

**ROSEMEIRE DA SILVA RUFINO**

**ADOÇÃO À BRASILEIRA**

**JUIZ DE FORA**

**2019**

**ROSEMEIRE DA SILVA RUFINO**

**ADOÇÃO À BRASILEIRA**

Monografia no Curso de Direito de Centro Universitário Presidente Antônio Carlos-UNIPAC como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof. Ms Maria Amélia da Costa.

**JUIZ DE FORA  
2019**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

ROSEMEIRE DA SILVA RUFINO

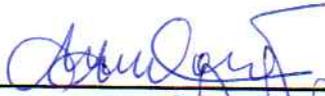
Aluno

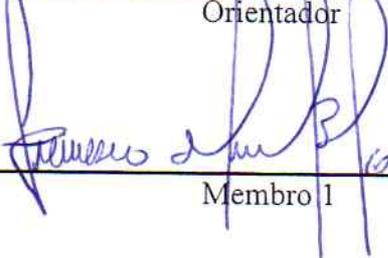
ADOÇÃO À BRASILEIRA

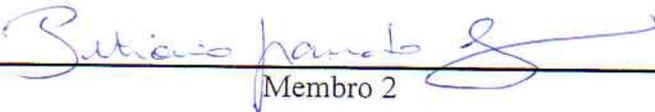
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

  
Orientador

  
Membro 1

  
Membro 2

Aprovada em 09/12/2019.

Dedico aos meus pais Rosa Maria e Jorge Rufino (saudades eternas). Aos meus parentes vivos e a os que já se foram: minha homenagens e saudades.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ser o autor de minha vida e me capacitar para a conclusão deste trabalho.

Agradeço também à minha família, por todo apoio, aos meus amigos por todo auxílio.

Agradeço, por fim, a todos os meus professores, de maneira especial a minha orientadora Maria Amélia da Costa.

## RESUMO

O presente trabalho faz uma reflexão crítica a respeito da chamada adoção à brasileira, trazendo exemplos das diversas ocorrências de sua prática e situando os casos concretos dentro dos novos parâmetros do Direito de Família. Há tempos a jurisprudência e a doutrina tem se posicionado a respeito das novas relações familiares no sentido de considerar o afeto o vínculo mais importante das relações entre os membros da família, transformando o afeto em dado jurídico voltado à proteção. Através do método de revisão de literatura, será exposta a evolução histórica do tema e como a prática se situa, atualmente, no cenário jurisprudencial brasileiro. O trabalho se propõe a ressaltar um olhar mais humanizado sobre a prática da adoção à brasileira, retirando o rótulo de imoralidade que a lei a impõe.

**Palavras chave:** Direito de família; Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da afetividade; Adoção; Adoção à brasileira.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A ADOÇÃO NO DIREITO E NA HISTÓRIA .....</b>	<b>9</b>
<b>3 ADOÇÃO À BRASILEIRA.....</b>	<b>13</b>
<b>4 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES PATERNO FILIAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>5 ADOÇÃO À BRASILEIRA: A POSSÍVEL PROTEÇÃO DE UM VÍNCULO ILEGÍTIMO.....</b>	<b>19</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema um assunto que merece uma releitura na atualidade que é a perfilhação popularmente conhecida como “adoção à brasileira”. O debate sobre o tema é de suma importância pois a adoção a brasileira não é, em princípio, a forma adequada para se adotar uma criança. Trata-se de forma ilegal de adoção, visto que nos moldes da lei civil atual, só é possível a adoção conferida por sentença, respeitado o devido processo legal.

A adoção é o vínculo de filiação estabelecido entre duas pessoas sem que haja vínculo biológico entre elas, sendo o status de pai e de filho conferido através de uma sentença. A adoção à brasileira, por sua vez, é identificada como sendo o registro do filho de outra pessoa como se fosse um filho próprio, com a finalidade de se estabelecer vínculo paterno filial, burlando-se o devido processo legal da adoção.

Entretanto, como a adoção à brasileira gera efeitos jurídicos e, indo mais além, vínculos socioafetivos entre o filho e aquele que o adota, mostra-se como um tema instigante face ao atual paradigma do Direito de Família, que privilegia os laços de afeto. Nas palavras de Ricardo Calderón (2017, p.21):

O que se repara é que a família do novo milênio possui outras características e outras funções, mas segue persistindo como relevante agrupamento de pessoas unidas por laços afetivos, biológicos, culturais, registrais ou matrimoniais. Daí porque não há risco de extinção da família (como se chegou a alardear), mas apenas novos paradigmas estão a balizar a forma de expressão também dos relacionamentos familiares.

No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da liberdade de constituição de vínculo familiar, previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 226, parágrafos 3º e 4º, que reconhecem como entidades familiares as famílias formadas por casamento, união estável, e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (CF, 1988 IX)

A leitura constitucional dos dispositivos citados, somada ao princípio da liberdade, resulta na interpretação de que cada pessoa é livre para viver num ambiente familiar conforme melhor lhe aprouver, ainda que não queira estabelecer vínculo sexual, afetivo ou formal com um par. Assim, para muitos, a escolha da formação de família através da adoção é a opção mais conveniente, pois permite criar vínculos paterno filiais de forma artificial.

A filiação, seja ou não através da adoção, contém regras previstas tanto no Código Civil, quanto no Estatuto da Criança e Adolescentes. Ambos os diplomas legais visam a amparar a adoção em termos materiais e procedimentais. Do outro, há o envolvimento afetivo e psicológico da família, e o bem-estar das partes envolvidas.

A liberdade de constituir família, desta forma, envolve também as crianças, pois muitas famílias esperam adotar seus filhos e assim, criar com eles não apenas um vínculo muito mais afetivo do que formal.

É indiscutível, portanto, que o tema do recebimento, na qualidade de filho, de pessoa biologicamente estranha à família sempre terá grande relevância visto que a percepção social e a percepção jurídica a respeito deste fato ainda se modifica. Nesse sentido, a questão central do presente trabalho é discutir sobre adoção à brasileira, que não obedece aos procedimentos necessários para a formalização da adoção.

O fato de adotar uma criança sem os trâmites legais termina sendo uma forma extrajurídica que fere a legislação. Ou seja, tal ação consiste, em verdade, em uma perfilhação simulada, cabendo, portanto, ser debatida no âmbito acadêmico levando-se em consideração a atual releitura do Direito de Família sob o prisma do princípio da afetividade, da proteção integral da família e do melhor interesse da criança.

## 2 A ADOÇÃO NO DIREITO E NA HISTÓRIA

Para iniciar a discussão é interessante entender o termo adoção. Segundo Dias (2011, p.574) adoção pode ser compreendida como um ato jurídico solene realizado dentro de parâmetros legais. Para Maria Berenice Dias (2011, p.574) a adoção ocorre “independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filhos, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.”

Caio Mário da Silva Pereira (1997) fomenta que a adoção se desenvolveu em meio a preceitos religiosos:

A necessidade de propiciar os deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendente. Um dos mais difundidos foi a adoção, que funcionava como uma *fictio iuris*, pela qual uma pessoa recebia na família um estranho na qualidade de filho (PEREIRA, 1997, p.211).

Diferentemente do que se pressupõe, a prática de adotar filhos não é contemporânea. Ela surgiu, segundo Cunha (2011), em meados dos anos de 1700 a.C, a partir do Código de Hamurabi. Para adotar um menor bastava-lhe ensinar uma profissão ou dar-lhe seu nome. No entanto, segundo Cunha (2011), em alguns casos era possível que os pais biológicos reclamassem os filhos de volta, isto é, caso os pais adotivos não lhe ensinassem um ofício ou o renegassem como filho, era possível o filho retornar para seus pais biológicos.

Cunha (2011) ainda pontua que na Grécia antiga a adoção era concebida apenas por cidadãos maiores de dezoito, do sexo masculino. As mulheres, por não serem consideradas cidadãs, não tinham o poder de adotar. É interessante frisar que a adoção poderia ser revogada.

As contribuições romanas também foram significativas no que se refere à adoção (MAIA; LIMA, 2011). Diferentemente da legislação brasileira atual, onde a diferença mínima é de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, na Roma antiga essa diferença entre o adotante e o adotado deveria ser de dezoito anos.

O objetivo principal da adoção em Roma era o *status* social. Isso porque, só gozava de prestígio social aquele cidadão que possuía filhos. Desse modo, o motivo

afetivo de uma adoção encontrava-se em detrimento frente às motivações de prestígios sociais.

Já na Idade Média, devido ao grande poder do clero em influenciar a estrutura social, só eram considerados os filhos aqueles gerados pelo próprio casal. Ou seja, desconsiderava-se filhos advindos do processo de adoção (CUNHA, 2011).

Outro marco importante no que tange à adoção foi desenvolvido na Idade Moderna, especificamente na França sob o regime napoleônico. De acordo com Cunha (2011), Napoleão não tinha filhos, logo, não tinha sucessor. Nesse sentido,

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna (WALD, 1999, p.188 *apud* CUNHA, 2011, p.x).

Apesar das leis acerca da adoção na França terem sido desenvolvidas muito em prol dos objetivos do reinado de Napoleão, a sua fundamentação, posteriormente, veio a beneficiar não somente a nobreza, mas a sociedade moderna no geral.

Voltando-se para a realidade brasileira é possível perceber que a adoção fora inspirada nas leis de Portugal. Nos dias atuais, a lei prevê que os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil, têm legitimado seu direito de adotar. Assim, a pessoa, geralmente criança ou adolescente, pode ser adotada por indivíduos de ambos os sexos, sendo a adoção um processo irrevogável. A partir da adoção, o filho adotado ainda goza de todos os direitos garantido por lei aos filhos biológicos, não havendo qualquer distinção.

Não se pode confundir a adoção com guarda e tutela, apesar das três serem uma forma de acolher em família substituta, cada uma tem o seu sentido. Isto é, tutela ocorre quando uma pessoa se torna responsável por tempo determinado pelos cuidados com uma criança e seu patrimônio. Isso se dá por meio de uma nomeação dada por um juiz ou pelos seus genitores. Já a guarda, excetuando-se a guarda exercida pelos pais, é quando parente ou terceiro fica responsável por cuidar da criança, assumindo os deveres que caberiam aos pais.

Atualmente, o objetivo principal é assegurar um lar digno para a formação social e emocional do adotando (CUNHA, 2011) e por esta razão, a adoção sempre é deferida levando em consideração o melhor interesse do adotado e não dos adotantes.

De acordo com Dias (2011) a adoção dá ao adotado condição legítima de filho, desse modo veda-se toda e qualquer designação que venha discrimina-lo. Nesse sentido, “não deve constar nenhuma observação no registro de nascimento do adotado sobre a origem da filiação. O registro anterior é cancelado, bem como o vínculo de parentalidade anterior é rompido. No novo registro deve constar, além do nome do adotante, também os seus ascendentes (BRASIL, 1990).

Ou seja, a adoção é uma maneira que possibilita a formação de uma família de maneira não natural, contanto que se respeite as condições jurídicas necessárias para isso. Ainda de acordo com Gonçalves (2016, p.567) a adoção pode ser compreendida como o “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.”

A adoção é, pois, uma forma legítima de obter um filho de outra pessoa para si, constituindo vínculo de parentesco entre quem adota e quem é adotado, parentesco este denominado parentesco de origem civil. Segundo Maria Helena Diniz (2011 p.547):

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante

A Lei que regulamenta a adoção no Brasil, é a Lei nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Tal diploma legal rege toda a adoção de menores de idade e suas regras procedimentais são aplicadas também à adoção dos maiores de idade.

O Art. 39 do ECA dispõe especificamente sobre adoção de criança e de adolescente que:

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração (BRASIL, 1990).

A adoção é, assim, a medida mais extrema de colocação de uma pessoa numa família substituta, de maneira definitiva. É importante lembrar que o ato de adoção somente será admitido quando constituir efetivo benefício para o adotado e quando os recursos de colocação na família extensa se esgotarem. Além disso, convém salientar que a adoção não comporta mais o caráter contratual verificado entre adotante e adotado, sendo vedada, atualmente, a adoção por escritura pública, ainda que de maiores de idade. A esse respeito, Diniz (2011, p. 557) salienta que:

A adoção de maior de 18 anos dependerá de assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, logo não dispensa a efetiva assistência do poder público, nem processo judicial; o magistrado da Vara de Família deverá examinar se foram, ou não, cumpridos os requisitos legais e averiguar se adoção é conveniente para o adotado, aplicando-se, no que couber as normas da Lei n. 8069/90 (CC, art. 1619, com redação da Lei n. 12.010/2009.)”

A adoção exige o cumprimento de diversos requisitos e o primeiro deles, e o principal, é o que o adotado deverá estar fora da tutela do poder familiar, originalmente exercido por seus pais biológicos. Conforme o artigo 45 e parágrafos do ECA, pode compreender-se que a criança que está fora do poder familiar é aquela cujos pais são desconhecidos, são falecidos, ou foram destituídos de poder familiar. O *caput* faz referência expressa à adoção com autorização dos pais biológicos do adotando, ou seja, os pais podem permitir que o filho seja adotado por outra pessoa, com seu consentimento.

Outro requisito é a diferença de idade entre o adotante e o adotado. Segundo o artigo 42, § 3º do ECA, há a determinação de que essa diferença deve ser de pelo menos 16 anos. E ainda, se o adotado tiver mais do que 12 anos de idade, deverá ser ouvido para se manifestar sobre a adoção. De acordo com Diniz (2011, p. 553) se o adotado for menor de 12 anos, consente por ele seu representante legal (pai, tutor ou curador).

Assim, “Havendo anuência dos pais e deferida a adoção em procedimento próprio e autônomo, providenciar-se-á a destruição do poder familiar” (BRASIL, 1990). Havendo destituição do poder familiar ocorre a perda do vínculo do menor com sua família biológica e permite-se seu ingresso na família postulante. E com o deferimento, por sentença, da adoção, a pessoa passa a compor a nova família, na qualidade de filho.

### 3 ADOÇÃO À BRASILEIRA

A popularmente conhecida como adoção à brasileira consiste no reconhecimento de filho feito por quem não é pai biológico, registrando filho alheio como próprio. Não pode ser considerada, portanto, uma adoção, ainda que o adotado à brasileira não esteja sob tutela do poder familiar. Como visto, a adoção é um processo destinado a estabelecer o vínculo de parentalidade entre o adotante e o adotado, que depende da estrita observância do devido processo legal até que seja deferido por sentença. Assim, entende-se por adoção à brasileira

[...] um sistema de adoção feito sem o procedimento legal para o processo de adoção, que consiste no ato de registrar filho alheio como próprio, ou seja, a criança é registrada por pais não biológicos sem atender aos requisitos estabelecidos em lei. Essa prática já existe no Brasil de forma disseminada, e seu nome foi eleito pela jurisprudência (TASSINARI, 2017, p. 30).

As relações paterno filiais derivadas do parentesco biológico no Direito brasileiro, excetuando-se, portanto, a hipótese de adoção, separam-se em duas origens, ou seja, se os filhos nascem numa relação de casamento ou se eles são frutos de uma relação diferente do casamento.

Os filhos nascidos no casamento são, por força de lei, presumidamente filhos biológicos daquele casal. Logo, os filhos de pessoas casadas são registrados em nome dos cônjuges, sem que haja necessidade destes reconhecê-los como filhos, de acordo com o artigo 1597 do Código Civil.

Já os filhos que são frutos de outras relações diferentes do casamento, devem ser reconhecidos como filhos por seus pais, como determina o artigo 1607, podendo este reconhecimento se dar junto ou separadamente. O dispositivo legal pressupõe, portanto, que quem irá reconhecer o filho serão seus pais biológicos e, a partir disso, o vínculo de registro coincidirá com o vínculo biológico.

Ocorre que isto nem sempre acontece. Primeiramente, porque não há nenhuma exigência de comprovação da paternidade biológica, principalmente do pai, visto que na maioria das vezes a documentação exigida para registro é tão somente a declaração de nascido vivo em que consta o nome da mãe, para que o reconhecimento seja feito por ela. Segundo, porque muitas vezes o homem sabe que o filho que registra não é seu filho biológico e mesmo assim o faz, por diversas razões, como, por exemplo, já ter estabelecido um vínculo afetivo com a mãe e até mesmo com o próprio filho, quando o

registra em momento posterior. E terceiro porque há casos em que o reconhecimento se dá por ato conscientemente ilegítimo por parte de casais que não são pais biológicos, suprimindo os trâmites legais da adoção, pelos mais diversos motivos.

O reconhecimento de um filho alheio como próprio é ato ilegal e configura, em tese, crime previsto no artigo 242 Código Penal brasileiro: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, 2018). Mas o que acontece é que muitas vezes o registro de filho alheio como próprio não tem o dolo específico de privá-lo do verdadeiro vínculo parental, que é o ponto em que identifica o bem jurídico protegido pelo dispositivo penal. Assim, o parágrafo único do dispositivo legal citado, prevê que se o crime for praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena passa a ser de detenção, podendo o juiz deixar de aplicá-la.

Por muitas vezes a adoção à brasileira ocorria com pessoas registrando como próprio filho crianças abandonadas, tendo a intenção de fornecer-lhe um lar, ou até mesmo crianças nascidas na própria família extensa, para ocultar o nascimento de um filho fora do casamento. Como o reconhecimento era feito nos cartórios sem que fosse exigido qualquer tipo de prova de vínculo biológico, as pessoas simplesmente compareciam para declarar como próprio o filho de outra pessoa, eliminando todo o trâmite burocrático do processo de adoção.

Atualmente, com a obrigatoriedade da emissão da declaração de nascido vivo pelas unidades hospitalares, conforme disposto na Lei nº 12662/2012, há maior controle nos registros de nascimento, pois os cartórios exigem a declaração de nascido vivo para que seja feito o registro da criança, ao menos em nome da mãe. A declaração de nascido vivo, entretanto, nem sempre traz o nome do pai da criança, sendo este dado facultativo, conforme § 3º do artigo 4º da referida lei. Assim, embora ainda possa ocorrer casos de registro de filho alheio como próprio em estando o recém-nascido abandonado, uma ocorrência bem comum é a de homens que registram os filhos de suas companheiras ou namoradas como de deles fossem.

Embora a adoção à brasileira seja conduta descrita como crime pelo Código Penal, há casos de muitas pessoas que foram absolvidas diante da inexistência do dolo específico. Somado a isso, atualmente há que se considerar a consolidação do vínculo socioafetivo entre o ‘adotante’ e a criança, que afastará a possibilidade de se

desconstituir esta paternidade, o que será melhor explicado em item posterior. Conforme se depreende do entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT)- COMPANHEIRA COAUTORA - PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO NA ORIGEM (CP, ART. 242, PAR. ÚN.)- VIABILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE VISLUMBRADA. I - A consumação do delito de registro de filho alheio como próprio (CP, art. 242, caput) opera-se quando evidenciado o dolo específico de alterar estado de filiação por meio de falseamento de registro civil de nascimento, conduta conhecida como "adoção à brasileira" coibida com o fito de proteger-se a família, instituição reconhecida constitucionalmente como célula mater da sociedade, hipótese plenamente verificada quando o agente se dirige à cartório público e registra como seu filho que sabidamente é de outro. No entanto, visando proporcionalizar as sanções aplicadas aos casos concretos, o legislador fez inserir o parágrafo único ao aludido artigo, o qual traz uma pena de detenção em prazo menor que a de reclusão prevista no caput e, ainda, a faculdade de o julgador deixar de aplicar esta sanção, por meio de perdão judicial, para os casos em que o sujeito ativo age por motivo de reconhecida nobreza. 18 Bem como na seguinte Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO ( CP , ART. 242 , CAPUT)- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE EVIDENCIADA - GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A FILHA RECÉM NASCIDA - APLICABILIDADE DO ART. 242 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DO PERDÃO (ACR 722784 SC 2008.072278-4. Segunda Câmara Criminal. Rel. Salete Silva Sommariva. Julgamento: 06/08/2009. Publicação: Apelação Criminal n. , de Lages).

Recorrentemente as pessoas que entregam seus filhos para outras que a registram como próprio encontram-se em situação de risco social ou poder aquisitivo muito baixo, e o fazem muitas vezes pensando no melhor para o filho. São crianças provenientes de uma gravidez indesejada, cujas mães, normalmente, adolescentes, possuem pouco apoio psicológico e/ou financeiro de suas famílias. Segundo Leão *et al* (2014) esses fatores de vulnerabilidade social e econômica são preponderantes para a tomada de decisão de entregar um filho para adoção.

Por outro lado, sempre há de famílias que desejam adotar crianças. Segundo a pesquisa realizada por Mariano e Rosseti-Ferreira (2008), alguns fatores são relevantes para motivação da adoção a saber: existência de vínculo com a criança, infertilidade ou problemas de saúde.

Nesses casos, o processo de adoção não só envolve a legislação, mas também o psicológico e o emocional de ambas as partes. E diversos casais que não conseguem ter êxito adotando uma criança legalmente, acabam recorrendo ao registro de filho alheio

como próprio: geralmente a mãe entrega a criança logo após parto, o que de certo modo, facilita o registro da criança e quebra o vínculo com a mãe biológica.

Entretanto, é sempre bom lembrar que o Brasil é um país muito complexo e o controle que geralmente há nas grandes cidades não se observa em regiões mais pobres do país, em que crianças e famílias são expostas a diversas formas de violência. Dos grandes perigos da prática da adoção à brasileira é a inserção da criança numa família que por mais que queira um filho pode não estar preparada para recebê-lo. Conforme noticiado na revista *Em Discussão*<sup>1</sup>:

O promotor de Justiça de Divinópolis Carlos José e Silva Fortes citou um caso recente, contra o qual protocolou reclamação no Conselho Nacional de Justiça. Uma criança nascida na cidade mineira foi oferecida pela avó para um casal do Rio de Janeiro. Eles acompanharam a gravidez, pagaram as despesas e, quando a criança nasceu, foi registrada e entregue ao casal, que não era inscrito no CNA. No Rio de Janeiro, eles conseguiram a guarda provisória. “Enquanto isso, 27 casais que estariam interessados na adoção dessa criança, legalmente cadastrados, que passaram pelo curso e por todos os trâmites que a lei atual manda, foram burlados. E o pior: a criança foi entregue para uma pessoa que não passou pelos crivos pelos quais passam as pessoas que querem adotar de acordo com a lei. A busca e a apreensão dadas pelo juiz da Comarca de Divinópolis foram negadas pelo juiz do Rio de Janeiro. Isso é andar na contramão da lei atual”, denunciou o promotor.

A outra preocupação existente diz respeito a registrantes estrangeiros que o fazem tanto para conseguir visto de permanência no Brasil, já que o país adota o critério do *jus soli* para o estabelecimento da paternidade, quanto para fomentar o tráfico humano.

Por acarretar implicações de complexidade tão diversas é que há que se ter muito cuidado ao analisar e decidir-se por manter ou não o vínculo de filiação estabelecido pela adoção à brasileira.

---

<sup>1</sup> Revista disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>

#### 4 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES PATERNO FILIAIS

De acordo com Dellani (2014), nos dias atuais há uma diversidade dos modelos de famílias, sendo o ponto de observação as formas de ligação entre os indivíduos. O que ocorre atualmente segundo o autor, é uma quebra dos diversos paradigmas o que por sua vez traz novas formas de conceituar de família. Assim, leva-se em consideração tanto os vínculos biológicos estabelecidos entre os membros da família quanto o reconhecimento civil, o que pode ser considerado até mais forte do que o sanguíneo.

Cassetari (2014, p. 15) aduz que:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito, deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos nascidos por adoção.

De acordo com a Constituição Federal,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

É obrigação dos pais a cuidar, dar carinho e proteção aos filhos. Trata-se de uma responsabilidade respaldada pela lei. Logo compete aos pais o exercício de uma afetividade voltada para a efetivação dos deveres impostos pela lei. Embora ninguém possa ser obrigado a sentir afeto pelo outro, ainda que nas relações familiares, o abandono afetivo verificado é indenizável como dano moral, vez que em alguns casos traz efetivos transtornos psicológicos para quem o sofre.

O afeto é de suma importância, nesse sentido é que Madaleno (2006) afirma:

o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelos sentimentos e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

O ser humano evolui com o passar dos anos e, em consequência disso, as formas de se estruturar uma família vem se modificando. Pode-se afirmar que hoje há o

reconhecimento de diversas formas de família, não somente a tradicional, isto é, aquela patriarcal composta por marido, mulher e filho. A relação familiar é bastante significativa, pois é estabelecida desde os primeiros instantes de vida.

Porém, há diversas formas de se estruturar uma família, como dito anteriormente. Ela pode ser resultante de união homoafetiva, monoparental, pluriparental, socioafetiva, etc. A Constituição federal de 1988 foi a responsável por estabelecer relevância jurídica, que favorece proteção a todos os tipos de família e relações familiares, tendo como base no afeto e convivência. É importante frisar que a origem biológica passou a não ser a única importante, nem a única merecedora de tutela do estado.

Para a compreensão da socioafetividade nas relações paterno filiais, é importante um retorno ao próprio conceito de parentesco. Conforme De Plácido e Silva (*apud* CASSETARI, 2014, p.13):

Derivado do latim popular *parentatus*, de *parens*, no sentido jurídico quer exprimir a relação ou a ligação jurídica existente entre pessoas, unidas pela eviência de fato natural (nascimento) ou de fato jurídico (casamento, adoção). Nesta razão, embora originariamente parentesco, a relação entre os parentes, traga um sentido de ligação por consanguinidade, ou aquela que se manifesta entre as pessoas que descendem do mesmo tronco, no sentido jurídico, o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não.

Importante salientar que o Código Civil de 1916, utilizava a palavra “adoção” no lugar da expressão “outra origem”, como se observa na transcrição do dispositivo: “Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção.”, havendo apenas a possibilidade de parentesco pelo vínculo consanguíneo ou por adoção.

O conceito clássico em nenhum momento leva em consideração laços de afeto e quando se refere a outra proveniência que não seja a sanguínea, sabidamente o faz se referindo ao parentesco por afinidade e à adoção, ambos com clara previsão legal. O artigo 1593 do Código Civil assim sempre foi interpretado, quando diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Entretanto, a atual interpretação é a de que esta outra origem poderia abranger, também, as relações de parentesco socioafetivas (GONÇALVES, 2016). Nas Jornadas de Direito Civil, reuniões que promovem proposições interpretativas de dispositivos do Código Civil, foram aprovados diversos enunciados que dão amparo à socioafetividade, inclusive relativo ao supramencionado artigo 1593 do Código Civil:

- I Jornada de Direito Civil. Enunciado 103. Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.
- III Jornada de Direito Civil. Enunciado 256. Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.
- IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 339. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.
- V Jornada de Direito Civil. Enunciado 519. Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Assim, a afetividade passou a ser vista não apenas como um elemento decorrente do vínculo biológico, mas também como formadora de um vínculo reconhecido por si só, admitindo-se um parentesco socioafetivo independente da consanguinidade ou da origem civil formal. A partir desta visão, considera-se filiação também aquela derivada exclusivamente dos laços afetivos. Apesar de serem formações familiares contemporâneas, elas sempre existiram, porém nos tempos atuais outras formas de ser família começaram a ser evidenciadas e protegidas, logo o que era apenas fenômeno social, passou a ser também fenômeno jurídico, uma vez que trouxe aos tribunais demandas decorrentes deste vínculo.

A família se fortalece quando o amor fala por ela. Dias (2013, p. 72-74) aponta que o atual princípio norteador do direito de família é o princípio da afetividade, posto que é atribuído valor jurídico ao afeto. Isso reflete nas inúmeras decisões em que o critério afetivo é colocado lado a lado ao critério biológico.

Tartuce (2012, p.x) explana três consequências deste princípio, incluindo a paternidade, ou seja, uma das consequências da afetividade a ser exposta é o:

o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002. Não se olvide que a ideia surgiu a partir de histórico artigo de João Baptista Villela, publicado em 1979, tratando da “desbiologização da paternidade”. Concluiu o jurista, na ocasião, que o vínculo de parentalidade é mais do que um dado biológico, é um dado cultural, consagração técnica da máxima popular pai é quem cria. Paulatinamente, a jurisprudência passou a ponderar que a posse de estado de filho deve ser levada em conta para a

determinação do vínculo filial, ao lado das verdades registral e biológica. Nos acórdãos mais notórios, julgou-se como indissolúvel o vínculo filial formado nos casos de reconhecimento espontâneo de filho alheio, cumulado com a convivência posterior entre pais e filhos[...]

A partir desse pressuposto o direito da família está intrinsecamente ligado ao afeto, pois a base da família é o vínculo afetivo, sendo o lar familiar o que torna esse vínculo incontestável. Baseando-se nestas premissas, é possível verificar-se o nível de proteção que a filiação derivada de uma adoção à brasileira pode demandar, o que será objeto do próximo capítulo.

#### 4 ADOÇÃO À BRASILEIRA: A POSSÍVEL PROTEÇÃO DE UM VÍNCULO ILEGÍTIMO

A adoção à brasileira, filiação havida pelo registro de filho alheio como próprio, gera uma formação de vínculo paterno-filial ao arrepio da lei, ou seja, sem passar pelos trâmites legais e requisitos exigidos para a adoção. Assim, estabelece-se uma forma juridicamente irregular de convivência paterno-filial. Entretanto, não se pode ignorar que as pessoas que praticam a adoção à brasileira, na maioria das vezes, inserem o perfilhado num lar familiar. Por esta razão, a adoção à brasileira demanda um cuidado especial do Poder Judiciário. Cada caso merece análise diversa, não se podendo padronizar as soluções, especialmente punitivas, sob pena de causar um prejuízo ainda maior ao maior interessado, que é o adotado. O ponto de análise desse tipo de adoção, de acordo com os paradigmas do Direito de família atual, deverá ser sempre o vínculo afetivo.

Para a proteção da filiação derivada de um vínculo ilegítimo, é necessário falar sobre a posse de estado de filho. O conceito é trazido por Maria Berenice Dias (2016, p.401) da seguinte forma: “Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. Em se tratando de vínculo filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho, ou de estado de filho afetivo”.

Demonstra-se, pois, para sociedade que há um vínculo de família, sem que se tenha propriamente equivalência a um vínculo jurídico de filiação. São elementos da posse do estado de filho a *tratactus* – que é tanto o tratamento dispensado pelos pais ao filho quanto a forma com que estes o apresenta à sociedade, a *nomitatio* – que é o uso do nome de família pelo filho, e a *reputatio* – que é o reconhecimento da sociedade de que aquela pessoa é filha daqueles pais (DIAS, 2016).

A posse de estado de filho não constitui, expressamente, prova da filiação, a não ser que acompanhada de outras provas. Entretanto, ela é elemento de suma importância para o reconhecimento da filiação socioafetiva. De acordo com a orientação atual, a posse de estado de filho não pode ser julgada apenas de aparência, mas sim, como um ato de vontade, pois a afeição passou a ter valor jurídico.

Em seu Manual de direito das famílias, Dias (2016, p.401), ao citar Fabíola Santos Albuquerque(2009), traz a noção de posse de estado de pai, que exprime

reciprocidade com a posse de estado de filho, e pontua a questão da aparência: “uma não existe sem a outra. A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. A tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestação exteriores de uma realidade que não existe.”

Na prova da posse de estado de filho será analisado sempre o convívio, o vínculo afetivo e o psicológico da família. É necessário reiterar que a família é uma entidade protegida pela a Constituição Federal, não sendo questionada, para fins de definição, se é biológica ou não.

Em suma, a posse de estado de um filho levará a cabo uma base sociológica, ou seja, leva em consideração o cunho afetivo e o bem-estar social de uma relação parental, exprimindo, portanto, o verdadeiro sentido de paternidade. Mesmo não estando no Código Civil, a posse de estado de um filho vem ganhado espaço na jurisprudência brasileira, quando esta privilegia a aparência e a afetividade.

A análise da filiação derivada da adoção à brasileira feita no presente trabalho restringiu-se à esfera cível e de proteção à criança, evitando adentrar no mérito criminal das condutas, que sempre serão penalizadas quando demonstrado que a adoção ocorreu por motivos de exploração, tráfico de criança etc. Será adiante analisado um julgado que a respeito da manutenção da criança na família, pois não basta a mera alegação de dado afetivo entre a criança e a família. A jurisprudência demonstra preocupação futura, visando proteger a criança de um estreitamento de laços que no futuro pode ser desfeito, como no julgamento do *habeas corpus* a seguir:

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 409.623 - SP (2017/0182285-4) RELATORA:  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPETRANTE :M DA G V DA C  
IMPETRANTE : R V DA R ADVOGADO : MARIA GEORGINA  
JUNQUEIRA GONZAGA - SP0052415 IMPETRADO : TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : B M R

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por M DA G V DA C em favor de B M R , menor hoje abrigada em Instituição do Estado. Ação: de aplicação de medida de proteção de menor e afastamento do convívio familiar para B.M.R. Sentença: julgou procedente o pedido. Acórdão: negou provimento à apelação, em julgado assim ementado:

Apelação Ação para aplicação de medida de proteção de afastamento do convívio familiar - Sentença que julgou procedente o pedido Ministerial e determinou o acolhimento de menor - Alegado o desacerto da providência - Criação de laços de afetividade que autorizam a manutenção da guarda da infante junto de seus pais socioafetivos - Alegada, ainda, a possibilidade de adoção 'intuitu personae' diante da espontânea entrega da criança pela genitora aos pretenso guardiães - Descabimento - Ausentes os requisitos do

artigo 50, § 13 e 197\*E e § 1º, da Lei menorista - Requerentes, ademais, que mantinham a guarda da infante em virtude de espúrio reconhecimento da paternidade pelo consorte da adotante - Inviabilidade de se convolar o ato ilegal e tipificado no artigo 242 da legislação penal em guarda legítima para fins de adoção - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Nas razões do *habeas corpus*, aduz a impetrante "(...) que a paciente encontra-se há mais de um ano confinada em abrigo, em ambiente estranho, cercado de pessoas que não a conhecem, não sabem de sua rotina, gostos, hábitos, podendo vir a sofrer traumas que, com certeza, repercutirá para o resto de sua vida" (e-STJ, fl. 18). Declina, ainda, jurisprudência do STJ que corroboraria a tese. Documento: 74993053 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/08/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça É o relatório. O deferimento de pedido liminar importa no reconhecimento de existência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito pleiteado). No entanto, preexistindo fortes indícios de que o registro de nascimento do menor, pelo pai registral, foi realizado em fraude, na tentativa de burlar à ordem cronológica de adoção, não resta demonstrado o necessário *fumus boni iuris*.

De outro lado, uma açodada devolução da criança a quem, provavelmente, não tem vínculos biológicos com o infante, poderá importar em sérios prejuízos emocionais à menor, se ocorrer, efetivamente, a destituição do poder familiar de seu pai registral e de sua mãe biológica, com a conseqüente entrega da criança para a adoção. Portanto, em princípio, o presente pedido se mostra incabível. Forte em tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. Solicitem-se informações ao TJ/SP e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora Documento: 74993053 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/08/2017 Página 2 de 2.

Percebe-se que nesse caso a decisão foi indeferida por indício de fraudes ao tentar registrar a criança para, burlando a lei, alcançar-se um o registro de nascimento tal como numa filiação por reconhecimento.

Como já existe uma conduta de irregularidade, a decisão foi no sentido de que a criança fosse mantida no abrigo. Percebe-se no caso que há uma comprovação de má-fé. De modo breve, nesse caso é possível inferir que houve uma demonstração de se estabelecer uma adoção de forma irregular, a qual se denomina adoção à brasileira. Como visto em capítulo anterior, o processo de adoção possui diversas fases e diversos requisitos a serem cumpridos, os quais foram suprimidos nesta forma irregular de adotar.

Embora a adoção à brasileira seja ilegítima, ela pode vir a consolidar um vínculo afetivo que não pode ser desfeito. Pois, a adoção à brasileira é mais do que entregar uma criança para terceira pessoa, ela estabelece um laço, já que receber em sua casa uma pessoa que não é de seu sangue e dar amor e carinho, implica no nascimento de uma relação de afeto.

A jurisprudência vem defendendo essa tese, uma vez que a adoção a brasileira mesmo que fira ou burle as leis, ela terá que ser cuidadosamente analisada. Sabemos que adoção a brasileira não é autorizada, configurando-se uma conduta típica no Código Penal. No entanto, a própria lei penal traz exceções quando o registro for feito por motivos nobres, o que pode resultar em perdão judicial.

Para que um vínculo de parentalidade criado através de uma adoção à brasileira seja anulado é preciso, antes de tudo, que não se tenha estabelecido um vínculo afetivo. A análise do caso verificará ainda se o registro foi realizado considerando-se a boa-fé objetiva, o interesse da criança e a garantia da prevalência da constituição familiar. A destituição familiar nesses casos só pode ser admitida quando for comprovado algo que fere a dignidade humana, como situações que envolvem tráfico de crianças, que envolvam fins lucrativos, ou mesmo quando a família que recebe a criança não possuir estrutura para seu pleno desenvolvimento.

Importante dizer que a adoção a brasileira não acarreta a destituição familiar. Diferentemente da adoção, em que o vínculo com a família biológica se quebra por completo, na forma do artigo 41 do ECA, na adoção à brasileira não há rompimento do vínculo com a família biológica, podendo o “adotado” desta forma buscar, através de investigação de paternidade, a retomada do vínculo com sua família biológica. A busca da família biológica pode se limitar apenas à investigação da ancestralidade ou se estender ao desejo do estabelecimento da dupla maternidade ou paternidade, visto que não há impedimentos para tanto.

Além disso é importante destacar que cada vez mais a jurisprudência brasileira amplia a tutela do afeto e também as possibilidades de estabelecimento de multiparentalidade. Conforme considera Ricardo Calderón (2017):

Existindo um estado de filiação estabelecido, ele não pode ser impugnado judicialmente apenas com base na alegação de ausência do vínculo biológico. Corolária disso é a percepção de que o estado de filiação possui um sentido civil-constitucional atual que não pode ser confundido ou distorcido, sob pena de se incorrer até mesmo em reprovável inconstitucionalidade. Essa especial relação de parentesco tem seu contorno delineado pelo Direito de Família e nem sempre está agregada ao elo biológico, como visto. Diante disso, particular destaque deve merecer a análise dos fatos concretos que consubstanciam aquela relação parental.

Portanto, a adoção a brasileira não pode ser apenas vista como uma conduta imoral e meramente ilícita. Deve também ser analisada sob o ponto de vista afetivo, caso o menor interesse da criança esteja, neste vínculo, resguardado, principalmente

quando não houver o elemento doloso para a prática do crime. Nessa conjuntura, faz-se necessário frisar o que expõe nossa Carta Magna em seu art.226, resguardando o bem estar da família, independente do fator biológico, pois o que fica em pauta é a percepção da família como um laço afetivo.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como propósito apresentar as definições e os efeitos derivados da chamada adoção à brasileira, trazendo, logo de plano, a clara definição de que não se trata de um tipo de adoção, mas sim de uma filiação derivada de falsa declaração. Assim, a partir do estabelecimento desta relação, entre quem reconhece como filho e quem é reconhecido, necessário se faz resguardar os direitos dessas pessoas, sob o aspecto afetivo da relação.

Na contemporaneidade, o direito vem protegendo e desenvolvendo maneiras de resolver conflitos familiares, sendo que mais recentemente o afeto foi elevado à princípio norteador das decisões em sede familiar, sendo um dos mais importantes, senão o mais importante, elemento a ser considerado no julgamento de demandas familiares.

No entanto, não é possível afastar o fato de que a adoção a brasileira não é uma maneira correta de adoção, embora seja ainda prática muito comum, principalmente praticada unilateralmente pelos pais que registram os filhos de suas mulheres mesmo sabendo que não são os pais biológicos. Além disso, é necessário reiterar que a conduta é tipificada como crime, exigindo, entretanto, dolo específico, para que seja penalizada. Ou seja, se comprovando-se motivo nobre, o direito penal permite o perdão judicial.

Há que se destacar, portanto, que identificado um vínculo afetivo, que não tenha sido cumprido o trâmite legal da adoção, a adoção à brasileira gerará plenos efeitos.

Esse trabalho, trouxe ainda pontos importantes a serem considerados quando se trata de adoção à brasileira, a saber a posse de estado de filho, a multiparentalidade e a afetividade. A partir de tais conceitos é possível compreender que as vezes não podemos quebrar o vínculo familiar simplesmente porque não correspondente ao vínculo biológico nem ao criado de acordo com os trâmites legais. Deve-se focar, principalmente a parte emocional dos envolvidos, ou seja, buscando manter o vínculo formado se ele contiver real correspondência a uma relação afetiva, diante do princípio do real benefício ao adotado.

A partir do exposto, reitera-se que não pode-se olhar para a adoção a brasileira de forma imoral, mas sim de modo a suscitar um olhar humano, de compaixão, compreendendo a nobreza desse ato. Pois, pode tratar-se de uma família que acolhe alguém estranho e lhe dá uma vida digna e com toda forma de carinho que uma família pode oferecer.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Karina. **Multiparentalidade, conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento.** Disponível em <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento> Acesso em 22 abr 2019.

ADOÇÃO. *In*: DICIONÁRIO da língua portuguesa. **Significado de adoção.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adocao/> Acesso em: 05 de março de 2019.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de Direito Civil I,III,IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

ALMEIDA, Maria Christina de. **A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em 23 out. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente,** Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1087163/RJ.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 18/08/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/> Acesso em 10/2019

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **Notícias: Paternidade socioafetiva não afasta direito ao reconhecimento do vínculo biológico.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111773](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111773). Acesso em 23 out. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALCANTE, Márcio **.Adoção a brasileira e a possibilidade de anulação.** Disponível em: <https://marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos/121942721/> Acesso em 15 abr. 2019

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade.** Curitiba: Juruá Editora, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. São Paulo:Atlas, 2014.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção: O que mudou com a Lei 12010/09.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html> Acesso: 22/04/2019

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 23 set. 2018.

DELLANI, Diorgenes André. **Jusbrasil**. Relação paterno filial na atualidade. Disponível em: <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/143127167/relacao-paterno-filial-na-atualidade>. Acesso em 01 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

Leão, Flávia Elso; *et all*. **Mulheres que entregam seus filhos para adoção**: Um estudo documental. Revista Subjetividades, 14(2), 2017.

LOPES CAVALCANTE, Marcio, **Adoção à Brasileira e a (im)possibilidade de anulação do registro segundo o STJ** 2013. Disponível em: <https://marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos/121942721/adocao-a-brasileira-e-a-impossibilidade-de-anulacao-do-registro-segundo-o-stj>, Acesso: 05 de março de 2019.

MAIA, Renato; LIMA, Ricardo Alves. **Adoção e direitos fundamentais**: a adoção como efetivação da convivência familiar. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 58, p. 261-290, jan./jun. 2011.

MARIANO, F. N., ROSSETTI-FERREIRA, M. C. **Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais? Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MONTEIRO, Tamara; Hajj Hassan. **Adoção á brasileira: caracterização de ato de amor e nobreza**. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br> Acesso em 01 out. 2018

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, vol. V. 2007.

PERNAMBUCO: **Provimento nº 009/2013 da Corregedoria Geral de Pernambuco**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+092013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>. Acesso: 05 de março de 2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70052245586**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014.

SANCHES, Salua Scholz. **Filiação socioafetiva: conceito, jurisprudência e previsão legal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31489/filiacao-socioafetiva> Acesso em 06 de maio de 2019.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. In: Jus Brasil. 2012 Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>.

TASSANARI, Vinúcius Miranda. **Adoção a brasileira**. Faculdade de direito de Cachoeiro de Itapemirim (Monografia), Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

VILLELA, João Batista. **Desbiologização da paternidade**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28298-28309-1-PB.htm>. Acesso: 05 de março de 2019.